



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093167-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARLYCE DA SILVA ZEFERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2093167-66.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Marlyce da Silva Zeferino

MM. Juiz de Direito: Fabricio Stendard

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 3ª Vara Cível

Voto nº 5766

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 9.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto à desproporcionalidade dos honorários periciais fixados pelo Juízo Singular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impugnação Genérica. 4. Fixação dos honorários que se mostrou razoável e proporcional à complexidade que o caso exige. 5. Exame Pericial que necessita de profissional com experiência e conhecimento em sua área específica. 6. Honorários que foram bem fixados em patamar semelhante ao que costumeiramente adotado por esta Corte em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O exame pericial, por mais simples que possa aparentar, necessita de profissional com experiência e conhecimento na sua área específica, se tratando de trabalho de natureza científica, realizado por expert habilitado e qualificado para avaliações que, na maior parte das vezes, definem o curso do feito e contribuem para a solução da lide”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por M. da S. Z., ora Agravada, contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, ora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 428 dos autos principais que fixou honorários periciais no valor de R\$ 9.000,00.

Insurge-se a Agravante, sustentando a desproporcionalidade dos honorários periciais fixados pelo Juízo Singular. Aponta que o valor fixado seria demasiadamente elevado. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações da Agravante, razão não assiste a ela, não havendo que se falar em redução dos honorários periciais fixados. A Recorrente não justifica o seu entendimento refutando, por exemplo, a quantidade de horas trabalhadas pelo perito, o valor de tais horas, ou, ao menos, a expertise do profissional, se tratando, na verdade, de impugnação genérica e insuficiente.

Outrossim, importante reforçar que o exame

pericial, por mais simples que possa aparentar, necessita de profissional com experiência e conhecimento na sua área específica, se tratando de trabalho de natureza científica, realizado por expert habilitado e qualificado para avaliações que, na maior parte das vezes, definem o curso do feito e contribuem para a solução da lide.

Neste sentido, os honorários fixados pelo Juízo Singular (R\$ 9.000,00) são proporcionais e razoáveis ao caso concreto, tendo em vista a complexidade deste, cabendo ao Juízo Singular, o qual possui maior proximidade fática, analisar o *quantum* necessário à justa remuneração do expert.

Portanto, destaque-se que a redução do valor pretendido equivaleria a verdadeiramente desqualificar o trabalho realizado, se comparado a sua dimensão.

Finalmente, vale destacar o posicionamento desta C. 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

“PERITO – Verba honorária – Fixação que guarda relação com a extensão do trabalho realizado – Manutenção do “quantum” – Necessidade – Prevalência da decisão do Juiz monocrático, por melhor conhecer a qualidade e o alcance do laudo pericial, elaborado por “expert” de sua confiança – Pedido de redução – Não configuração - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido” (Ag. de Instr. nº 2216473-09.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Alvaro Passos, em 14/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora